



CAPAF - Caixa de Previdência Complementar do
Banco da Amazônia

**REGULAMENTO
PLANO MISTO DE
BENEFÍCIOS
DA CAPAF**
novembro / 2000

**CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS
DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF
REGULAMENTO DO PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS
NOVEMBRO/2000**

Aprovado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – Secretaria de Previdência Complementar,
através do Ofício nº 3553 / SPC / COJ, de 19.12.2000, nos termos da Instrução Normativa SPC nº 06, de
16.06.1995.

**REGULAMENTO DO PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E
ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF**

INDICE

CAPÍTULO I – DO OBJETIVO.....	3
CAPÍTULO II – DOS MEMBROS DO PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS.....	3
SEÇÃO I – DAS PATROCINADORAS.....	3
SEÇÃO II – DOS PARTICIPANTES.....	4
SEÇÃO III – DOS DEPENDENTES.....	5
CAPÍTULO III – DA INSCRIÇÃO.....	7
SEÇÃO I – DA INSCRIÇÃO DOS MEMBROS.....	7
SEÇÃO II – DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO.....	9
SEÇÃO III – DOS REGIMES ESPECIAIS DE MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO.....	11
CAPÍTULO IV – DOS BENEFÍCIOS.....	12
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	12
SEÇÃO II – DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO.....	15
SEÇÃO III – DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO.....	16
SEÇÃO IV – DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.....	17
SEÇÃO V – DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.....	20
SEÇÃO VI – DA SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE.....	22
SEÇÃO VII – DO ABONO ANUAL.....	24
SEÇÃO VIII – DO PECÚLIO MORTE.....	25
SEÇÃO IX - DA FORMA DE PAGAMENTO E REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS.....	25
CAPÍTULO V – DO CUSTEIO.....	27
CAPÍTULO VI – DOS FUNDOS DE COTAS.....	32
CAPÍTULO VII – DA FORMA DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES EM CASO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO.....	36
CAPÍTULO VIII – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.....	37
CAPÍTULO IX – DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS.....	38
CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	38
CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	42

REGULAMENTO DO PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO

Artigo 1º - O presente Regulamento tem por finalidade instituir o Plano Misto de Benefícios da **CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF**, doravante designada **CAPAF**, estabelecendo normas, pressupostos e requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários nele previstos.

CAPÍTULO II

DOS MEMBROS DO PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS

Artigo 2º - São membros deste Plano Misto de Benefícios:

- I - as Patrocinadoras;
- II - os Participantes;
- III - os Dependentes.

Seção I

Das Patrocinadoras

Artigo 3º - São Patrocinadoras a Instituidora **BANCO DA AMAZÔNIA S.A.**, e as pessoas jurídicas que vierem a aderir a este Plano Misto de Benefícios da **CAPAF** por meio de Convênio de Adesão.

Parágrafo Único – A adesão da Patrocinadora Instituidora e da **CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF** a este Plano Misto de Benefícios é presumida.

Seção II

Dos Participantes

Artigo 4º - Compõem a classe dos Participantes deste Plano Misto de Benefícios, os Ativos, os Optantes e os Assistidos.

§ 1º - São considerados Participantes Ativos os empregados das Patrocinadoras inscritos neste Plano Misto de Benefícios, que estejam em pleno exercício de suas atividades laborais ou em gozo de afastamentos legais, computados como tempo de serviço pela legislação previdenciária e demais disposições legais, e que recolhem as contribuições determinadas no Plano de Custeio.

§ 2º - São considerados Participantes Optantes aqueles que deixando de ser Participantes Ativos pelo rompimento do vínculo empregatício ou funcional com as respectivas Patrocinadoras, optarem por permanecer inscritos neste Plano Misto de Benefícios, conforme previsto na Seção III do Capítulo III deste Regulamento, recolhendo as contribuições determinadas pelo Plano de Custeio quando este assim o determinar.

§ 3º - São considerados Participantes Assistidos aqueles que deixarem de ser Participantes Ativos ou Optantes para entrar em gozo de benefício de prestação continuada assegurado por este Plano Misto de Benefícios, incluindo os Pensionistas, ou seja, os Dependentes do Participante falecido que entrarem em gozo da Suplementação de Pensão por Morte.

Seção III

Dos Dependentes

Artigo 5º - Consideram-se Dependentes de Participante aqueles relacionados no presente artigo e, nessa qualidade, inscritos neste Plano Misto de Benefícios:

- I - o cônjuge ou companheiro(a) mantido(a) em união estável nos termos da legislação vigente;
- II - os filhos solteiros menores de 21 (vinte e um) anos, desde que não emancipados; os inválidos de qualquer idade; e os maiores de 21 (vinte e um) e até 24 (vinte e quatro) anos, solteiros, que estejam cursando estabelecimento de ensino de 3º grau ou
- III - pós-graduação;
- IV - o enteado, que se equipara aos filhos, na forma descrita no inciso anterior, desde que viva sob a dependência econômica do Participante, observado o disposto no § 3º deste artigo;
- V - o pai e a mãe, na ausência de Dependentes enquadrados nos incisos I, II e III, deste artigo, desde que não tenham rendimentos suficientes para o próprio sustento e comprovem a dependência econômica a ser definida pelo Conselho Superior da **CAPAF**, por meio de ato normativo.

§ 1º - Será considerado inválido, para efeito do inciso II deste artigo, o filho incapaz de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto perdurar esta condição. A invalidez poderá ser verificada, periodicamente, por corpo clínico indicado pela **CAPAF**, mediante convocação do inválido para a realização de exame médico.

§ 2º - Consideram-se rendimentos suficientes para o próprio sustento aqueles definidos pelo Conselho Superior da **CAPAF**, e, na ausência daquela definição, o valor equivalente a 2 (duas) UMC, definida no Artigo 24 deste Regulamento.

§ 3º - A comprovação de dependência dar-se-á por meio dos seguintes documentos:

- a) cônjuge: certidão de casamento.
- b) companheiro(a): o Conselho Superior da **CAPAF** poderá promover sindicâncias e solicitar que sejam apresentados como prova de vida em comum um ou mais dos seguintes comprovantes: certidão de casamento, ainda que segundo rito religioso, declaração de imposto de renda onde fique constatada a dependência, procuração ou fiança reciprocamente outorgada, declaração de dependência econômica acompanhada de comprovação de inscrição como dependente perante o Regime Geral de Previdência Social, certidão de nascimento de filho em comum.
- c) filho: certidão de nascimento.
- d) filho maior de 21 (vinte e um) anos e inválido: certidão de nascimento e atestado de invalidez expedido por corpo clínico indicado pela **CAPAF**.
- e) filho maior de 21 (vinte e um) e até 24 (vinte e quatro) anos, que esteja cursando estabelecimento de ensino de 3º grau ou pós-graduação: certidão de nascimento, certidão de regularidade escolar, comprovante de matrícula emitido pelo estabelecimento de ensino.
- f) enteado: certidão de nascimento, sentença judicial transitada em julgado que declare o Participante detentor do pátrio poder do menor e declaração de dependência econômica.

§ 4º - Por ocasião da inclusão de Dependentes o Participante deverá ser cientificado da obrigação de comunicar qualquer alteração posterior nas condições de dependência, sem prejuízo da faculdade que a **CAPAF** tem de realizar verificações periódicas.

§ 5º - Considera-se Dependente Principal, para os efeitos do § 1º do Artigo 61 deste Regulamento pela ordem: um dos Dependentes relacionados nos incisos I, II, III e IV deste artigo; a pessoa detentora do pátrio poder do Dependente que ainda não atingiu a maioridade ou outra pessoa designada pelo Participante, para receber as prestações asseguradas por este Plano Misto de Benefícios em nome do Dependente.

Artigo 6º - A solicitação de inclusão, exclusão ou alteração de Dependentes após a concessão de benefício de Suplementação pelo presente Plano Misto de Benefícios será precedida de análise atuarial e, com base em parecer técnico expedido pelo Atuário responsável pelo Plano, a **CAPAF** poderá redefinir o valor da suplementação.

§ 1º - O benefício recalculado conforme disposto no “caput” deste artigo poderá ser inferior ou superior ao valor anterior. Quando se tratar de redução, o Participante poderá desistir da inclusão, exclusão ou alteração de Dependentes ou optar pela não redução, desde que faça o aporte dos valores necessários, atuarialmente calculados.

§ 2º - Caso o Participante Ativo ou Optante que não esteja em gozo de benefícios suplementares, inclua, exclua ou solicite alteração em seus Dependentes após a sua inscrição neste Plano, de sorte a aumentar o custo deste Plano Misto de Benefícios, poderá ser cobrada daquele Participante uma jóia calculada atuarialmente, a ser paga à vista ou parceladamente.

§ 3º - Não se aplicam as disposições deste artigo quando a exclusão decorrer de falecimento ou maioridade do Dependente.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO

Seção I

Da Inscrição dos Membros

Artigo 7º - A inscrição de Patrocinadoras neste Plano Misto de Benefícios dar-se-á na forma prevista no Artigo 3º deste Regulamento.

Artigo 8º - A inscrição do Participante e de seus Dependentes neste Plano Misto de Benefícios é requisito indispensável à obtenção de qualquer benefício assegurado por este Regulamento.

Artigo 9º - A inscrição do Participante neste Plano Misto de Benefícios dar-se-á mediante requerimento escrito, em modelo impresso a ser fornecido pela própria **CAPAF**, ao qual devem ser anexados os documentos por ela exigidos.

§ 1º - A inscrição de Participante poderá ficar condicionada a exame médico, ficando desobrigados deste, aqueles empregados que exercem atividade profissional com vínculo empregatício ou funcional na respectiva Patrocinadora na data de adesão a este Plano Misto de Benefícios, e que estavam vinculados a um Plano de Benefícios por ela patrocinado.

§ 2º - Em função do resultado do exame médico, poderá ter o Participante sua inscrição aceita em caráter especial e, neste caso, o Participante não concorrerá aos Benefícios de Risco, conforme definição constante no § 2º do Artigo 22 deste Regulamento.

§ 3º - Os Participantes vinculados à Patrocinadora na data em que entrar em vigor este Regulamento, cuja inscrição ocorrer após 90 (noventa) dias da data de implantação deste Plano Misto de Benefícios, e aqueles Participantes que se filiarem a este Plano após o prazo de 90 (noventa) dias da data de admissão na Patrocinadora, ficarão sujeitos ao pagamento de uma contribuição especial denominada "Jóia", calculada atuarialmente pelo Atuário responsável por este Plano Misto de Benefícios.

§ 4º - O Conselho Superior da **CAPAF** normatizará as situações previstas no parágrafo anterior, podendo, inclusive, dispensar os Participantes da referida Jóia, bem como dilatar o prazo para adesão a este Plano Misto de Benefícios.

§ 5º - Ocorrendo a dilação do prazo para adesão, e desde que embasado em parecer do Atuário responsável por este Plano, o Conselho Superior poderá estender àqueles que se inscreverem após o prazo previsto no "caput" do Artigo 69 as dotações eventualmente aportadas pela Patrocinadora para os Participantes Fundadores deste Plano Misto de Benefícios.

Artigo 10 - A inscrição de Dependentes dar-se-á mediante declaração escrita do Participante, acompanhada dos documentos previstos no Artigo 5º deste Regulamento. A **CAPAF** poderá exigir, a qualquer momento, a comprovação das condições de qualificação de Dependentes formalmente inscritos.

Artigo 11 - A inscrição do Participante e dos Dependentes será concretizada no ato de seu deferimento pela **CAPAF**.

Parágrafo Único - O indeferimento de pedido de inscrição de Dependente será comunicado ao interessado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega do requerimento.

Artigo 12 - Ocorrendo o falecimento do Participante, sem que tenha sido feita a inscrição de Dependentes, a estes será permitido promovê-la, no prazo máximo de 12 (doze) meses (ressalvados os casos emanados de determinação judicial), observada a Seção III do Capítulo II deste Regulamento, e, em especial, o Artigo 6º e seus parágrafos.

Parágrafo Único - A inscrição de que trata este artigo só produzirá efeito a partir da data em que for deferida, mediante exibição dos documentos necessários.

Artigo 13 - O Participante é obrigado a comunicar à **CAPAF**, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer alteração nas declarações prestadas no ato de sua inscrição e de seus Dependentes, sob pena de a **CAPAF** suspender o pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, enquanto perdurar a irregularidade.

§ 1º - Ao Participante Assistido será vedada nova inscrição neste Plano.

§ 2º - O Conselho Superior da **CAPAF**, fundamentado em parecer atuarial, poderá rever o disposto no parágrafo anterior, mediante ato normativo.

Seção II

Do Cancelamento da Inscrição

Artigo 14 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição da Patrocinadora que requerer o seu desligamento.

Artigo 15 - No caso de cancelamento de inscrição de Patrocinadora que seja objeto de fusão, cisão, transformação ou incorporação, as obrigações por ela assumidas para com a **CAPAF**, decorrentes do Estatuto, do Convênio de Adesão, deste Regulamento e das disposições legais aplicáveis, se transferem à entidade sucessora que, tacitamente, assume tais obrigações e a responsabilidade por todos os encargos e direitos derivados da condição de Patrocinadora, sem solução de continuidade.

Parágrafo Único - No caso de cancelamento de inscrição de Patrocinadora que seja objeto de extinção, as obrigações por ela assumidas para com a **CAPAF**, decorrentes do Estatuto, do Convênio de Adesão - ainda que presumido, deste Regulamento e das disposições legais aplicáveis, se transferem à responsabilidade dos seus acionistas, no caso de Sociedades Anônimas ou Empresas de Economia Mista, ou ao arresto dos seus ativos, mediante habilitação judicial, no caso de Patrocinadora dotada de qualquer outra feição jurídica.

Artigo 16 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

- I - vier a falecer;
- II - o requerer;
- III - perder o vínculo empregatício ou funcional com a Patrocinadora;
- IV - deixar de pagar as contribuições a que estiver obrigado, observado o disposto no § 2º do Artigo 55 deste Regulamento.

Parágrafo Único - Não se enquadram no inciso III deste artigo os Participantes que optarem por manter suas respectivas inscrições neste Plano Misto de Benefícios ou aqueles que ao se desligarem já tiverem cumprido os requisitos para solicitar benefícios suplementares previstos neste Regulamento.

Artigo 17 - O cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos respectivos Dependentes, independentemente de qualquer aviso ou notificação, observado o disposto no Artigo 18 deste Regulamento.

Parágrafo Único - Os Dependentes do Participante falecido não terão suas respectivas inscrições canceladas caso tenham o direito de receber o Benefício de Suplementação de Pensão por Morte, oferecido por este Regulamento.

Artigo 18 - O Participante Ativo ou Optante que tiver cancelada sua inscrição neste Plano Misto de Benefícios não terá direito a nenhuma indenização ou pagamento, sendo-lhe assegurado, apenas, o recebimento do valor referente ao resgate de cotas, conforme previsto no Artigo 65 deste Regulamento.

Parágrafo Único - Os Dependentes com direito ao benefício de Suplementação de Pensão por Morte não poderão resgatar as cotas mencionadas no “caput” deste artigo.

Artigo 19 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Dependente que deixar de cumprir as condições de dependência econômica, previstas na Seção III do Capítulo II deste Regulamento.

Seção III

Dos Regimes Especiais de Manutenção da Inscrição

Artigo 20 - Será permitida a manutenção da inscrição neste Plano Misto de Benefícios do Participante que perder o vínculo empregatício ou funcional com a Patrocinadora, salvo nas hipóteses de demissão por justa causa, aportando além de sua contribuição, a parcela que seria atribuída à Patrocinadora, no mínimo, aquela relativa aos Benefícios de Risco, conforme critérios estabelecidos no Plano Anual de Custeio, ficando a Patrocinadora eximida de realizar qualquer contribuição para este Participante.

§ 1º - O Participante que desejar manter sua inscrição, nos termos do disposto no "caput" deste artigo, deverá manifestar sua intenção, por escrito, no prazo máximo de 90 (noventa dias) contados da data de cessação do contrato de trabalho ou da perda do vínculo empregatício ou funcional.

§ 2º - O Salário de Participação a ser considerado será aquele definido na Seção II do Capítulo IV.

§ 3º - Apenas para efeito deste Regulamento, o período de manutenção da inscrição neste Plano Misto de Benefícios na qualidade de Participante Optante será computado como tempo de vinculação empregatícia ou funcional à Patrocinadora para efeito das carências previstas no Artigo 29 deste Regulamento, não gerando quaisquer outras consequências ou direitos, especialmente perante as respectivas empregadoras dos Participantes.

Artigo 21 - O Participante, cujo contrato de trabalho com a respectiva Patrocinadora for rescindido sem justa causa, poderá optar por permanecer vinculado a este Plano Misto de Benefícios, sem obrigação de realizar qualquer nova contribuição. Neste caso, não fará jus aos Benefícios de Risco, conforme definição constante do § 2º do Artigo 22 deste Regulamento, mas, tão-somente à Suplementação de Aposentadoria na forma de Benefício Diferido por Desligamento, definida no Artigo 32 deste Regulamento.

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS
Seção I
Disposições Gerais

Artigo 22 - Os benefícios assegurados por este Plano Misto de Benefícios são os seguintes:

- a) Suplementação de Aposentadoria;
- b) Suplementação de Aposentadoria por Invalidez;
- c) Suplementação de Pensão por Morte;
- d) Suplementação de Abono Anual;
- e) Pecúlio por Morte.

§ 1º - A Suplementação de Aposentadoria referida na alínea "a" deste artigo, inclui os denominados "Benefícios Programados" consistentes nas Suplementações de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Contribuição, Especial e Idade, que estão enquadrados na modalidade "Contribuição Definida", com seus cálculos previstos na Seção IV deste Capítulo.

§ 2º - Os Benefícios de Suplementação referidos nas alíneas "b", "c" e "e" deste artigo, denominados "Benefícios de Risco", estão enquadrados na modalidade "Benefício Definido",

tendo seus cálculos embasados no Salário Real de Benefício, definido no Artigo 28 deste Regulamento.

§ 3º - Os Benefícios Programados contemplam a Antecipação de Suplementação e o Benefício Diferido por Desligamento previstos nos Artigos 31 e 32 deste Regulamento.

§ 4º - É vedada a percepção de benefícios elencados neste artigo, por Participantes que já estejam percebendo qualquer suplementação de outros Planos de Benefícios da **CAPAF**, exceto nos casos em que tais Participantes estejam em gozo de Suplementação de Pensão por Morte.

§ 5º - Os benefícios previstos neste Regulamento não poderão ser inferiores ao valor da renda mensal vitalícia, atuarialmente calculada na data de início do benefício na **CAPAF**, resultante de todas as contribuições pessoais vertidas pelo Participante a este Plano Misto de Benefícios.

§ 6º - Do montante das contribuições pessoais previstas no parágrafo anterior poderão ser descontadas as parcelas constantes do Plano de Custeio, em vigor na data da concessão do benefício e destinadas à cobertura dos Benefícios de Risco, avaliados pelos métodos atuariais de repartição simples, de capitais de cobertura e capitalização, assim como, às Despesas Administrativas.

Artigo 23 - Em nenhuma hipótese os valores dos benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social serão utilizados nos cálculos das Suplementações e nos casos dos benefícios previstos nas alíneas "b", "c" e "e" do Artigo 22, o cálculo terá como base a UMC - Unidade Monetária CAPAF, e o Salário Real de Benefícios, definidos nos Artigos 24 e 28 respectivamente, deste Regulamento.

Artigo 24 - A Unidade Monetária CAPAF - UMC corresponde à importância de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) em 1º de janeiro de 2001, e será reajustada sempre que a Patrocinadora Instituidora praticar reajustamento geral de salários e pelo mesmo índice.

Parágrafo Único - O Conselho Superior da **CAPAF**, com base em Parecer Atuarial elaborado pelo Atuário responsável por este Plano Misto de Benefícios, poderá determinar outro índice de reajustamento, que não aquele previsto no "caput" deste artigo.

Artigo 25 - Quando constatada a ocorrência de catástrofe, o Conselho Superior da **CAPAF** poderá baixar normas especiais, embasadas em parecer atuarial elaborado pelo Atuário responsável por este Plano, para o cálculo dos benefícios de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, Pensão por Morte e Pecúlio por Morte.

Parágrafo Único - Considera-se catástrofe o evento que atinja determinado número de Participantes deste Plano Misto de Benefícios, de modo a alterar significativamente o número de ocorrências de invalidez e morte, atuarialmente previsto, de acordo com as tábuas biométricas utilizadas na Avaliação Atuarial e definidas em Nota Técnica Atuarial.

Artigo 26 - Não prescreve o direito aos benefícios previstos neste Regulamento, mas prescreverão em 5 (cinco) anos os pagamentos não reclamados à **CAPAF**, contados da data em que forem devidos.

Parágrafo Único - Não corre prescrição contra menores, incapazes e ausentes na forma da lei.

Do Salário de Participação

Artigo 27 - Entende-se por Salário de Participação:

- I - para o Participante Ativo, o equivalente ao valor das parcelas remuneratórias normais, incluindo os valores recebidos a título de horas extras habituais, 13º (décimo terceiro) salário, anuênios e gratificação de função;
- II - para o Participante Assistido, a suplementação que lhe for assegurada por força deste Regulamento;
- III - para o Participante Optante, o Salário de Participação em vigor na data da cessação do contrato de trabalho ou da perda do vínculo funcional com Patrocinadora, observado o § 2º deste artigo.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no "caput" deste artigo, entende-se como parcelas remuneratórias normais, todas aquelas recebidas a título de remuneração, excluídas as pagas de modo eventual, a saber:

- gratificação de férias;
- abono de férias;
- auxílio habitação;
- ajuda de custo;
- outras parcelas consideradas eventuais, de acordo com a política geral de pessoal das Patrocinadoras.

§ 2º - O Salário de Participação do Participante Optante será aquele referente ao período mensal completo, independentemente da data em que tiver ocorrido a cessação do contrato de trabalho ou a perda do vínculo funcional com Patrocinadora, e será reajustado segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Superior da **CAPAF**, observado o inciso I deste artigo.

§ 3º - É obrigatória a manutenção do Salário de Participação e das taxas de contribuição incidentes sobre ele, nos casos em que o Participante esteja em gozo de afastamento legal computado como tempo de serviço pela legislação previdenciária e demais disposições legais, inclusive quando passar a receber Benefício de Auxílio-Doença pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º - O Salário de Participação do Participante em gozo do Benefício de Auxílio-Doença, pelo Regime Geral de Previdência Social, será aquele que ele estaria percebendo se não estivesse afastado de suas atividades.

§ 5º - Não se enquadra na situação prevista no § 3º deste artigo, o Participante que se afasta dos quadros funcionais da Patrocinadora por invalidez.

§ 6º - Na hipótese de o Participante receber remuneração de mais de uma Patrocinadora, ele deverá ter apenas uma inscrição na **CAPAF** e contribuir sobre o somatório dos Salários de Participação.

§ 7º - O 13º (décimo terceiro) salário será considerado como Salário de Participação isolado, com o objetivo de servir como base para incidência de contribuição a este Plano Misto de Benefício.

§ 8º - O Conselho Superior da **CAPAF** em comum acordo com as Patrocinadoras, baseado em Parecer Atuarial emitido pelo Atuário responsável pelo Plano de Benefícios, poderá estipular por meio de ato normativo um limite para o Salário de Participação, que deverá ser

reajustado nas mesmas épocas e segundo percentual médio de reajuste dos salários concedidos pela Patrocinadora Instituidora.

Seção III

Do Salário Real de Benefício

Artigo 28 - Para efeito de cálculo dos benefícios previstos no § 2º do Artigo 22 deste Regulamento, considera-se Salário Real de Benefício a média aritmética simples de todos os últimos Salários de Participação dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, ou da data de entrada do requerimento no caso de Participante Optante, apurados em período não superior a 36 (trinta e seis) meses, para ambos os casos, atualizados monetariamente por índice fixado pelo Conselho Superior da **CAPAF**, até o último mês considerado, inclusive.

§ 1º - O 13º (décimo terceiro) salário não será considerado para efeito de cálculo da média a que se refere este artigo.

§ 2º - Não serão considerados no cálculo do Salário Real de Benefício quaisquer aumentos do Salário de Participação, verificados no curso dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao da concessão do benefício de suplementação, que não provenham de reajustes aplicados pela respectiva Patrocinadora em caráter geral ao conjunto dos seus empregados.

§ 3º - O Salário Real de Benefício do Participante Assistido será igual ao benefício de suplementação em manutenção.

Seção IV

Da Suplementação de Aposentadoria

Artigo 29 - A Suplementação de Aposentadoria será concedida ao Participante que a requerer, atendidas cumulativamente as seguintes condições:

- I - no que se refere à idade do Participante:
 - a) idade mínima igual a 60 (sessenta) anos, caso o benefício suplementado seja o de Aposentadoria por Tempo de Serviço, Contribuição ou Especial, ou idade mínima de 50 (cinquenta) anos, quando se tratar do benefício de Suplementação Antecipada de Aposentadoria por Tempo de Serviço, Contribuição ou Especial;
 - b) idade mínima igual a 60 (sessenta) anos para o sexo feminino e 65 (sessenta e cinco) anos para o sexo masculino, quando se tratar do benefício de Suplementação de Aposentadoria por Idade;
- II - 15 (quinze) anos ininterruptos de vinculação a este Plano Misto de Benefícios, observado o § 3º do Artigo 20 deste Regulamento;
- III - concessão pelo Regime Geral de Previdência Social do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Contribuição, Especial ou por Idade, nos casos previstos nas alíneas "a" e "b", do inciso I, respectivamente;

IV - desligamento do Quadro de Pessoal da Patrocinadora.

Artigo 30 - A Suplementação de Aposentadoria prevista nesta seção, consistirá no resgate mensal e vitalício de um número de cotas, determinado atuarialmente em função da quantidade acumulada nos Fundos Individual e Patrocinado, existentes em nome do Participante Ativo ou Optante, e resgatadas na forma prevista na Seção IX deste Capítulo.

§ 1º - O cálculo atuarial, para a determinação da quantidade mensal de cotas devidas ao Participante que entrar em gozo de qualquer dos benefícios de Suplementação de Aposentadoria previstos no “caput” deste artigo, será feito de acordo com as tábuas biométricas indicadas na Nota Técnica Atuarial deste Plano Misto de Benefícios.

§ 2º - As tábuas biométricas indicadas na Nota Técnica Atuarial de que trata o parágrafo antecedente poderão ser revistas por ocasião das reavaliações atuariais do Plano Misto de Benefícios, com base em parecer do Atuário responsável pelo Plano de Custeio.

Artigo 31 - O Participante Ativo ou Optante, desde que atenda as condições previstas nos incisos II, III e IV do Artigo 29 deste Regulamento e que tenha no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade, poderá optar por receber o benefício de Suplementação Antecipada de Aposentadoria, e nesse caso ser-lhe-á assegurada uma renda mensal obtida através da transformação da quantidade de cotas até então acumuladas em seu nome nos Fundos Individual e Patrocinado, por meio do resgate mensal e vitalício de um número de cotas determinado atuarialmente

Parágrafo Único - Será calculado na forma do disposto no “caput” deste artigo o benefício a que fizer jus o Participante cuja inscrição tiver sido aceita em caráter especial, conforme previsto no § 2º do Artigo 9º deste Regulamento.

Artigo 32 - O Participante que por ocasião de seu desligamento da Patrocinadora mantiver sua inscrição neste Plano Misto de Benefícios, optando pela Suplementação de Aposentadoria na forma de Benefício Diferido por Desligamento, fará jus a esse benefício calculado atuarialmente na forma prevista no Parágrafo Único deste artigo, a contar da data em que o requerer à **CAPAF** e desde que atendidas as exigências previstas no Artigo 29 deste Regulamento.

Parágrafo Único - O benefício de que trata o “caput” deste artigo levará em conta o perfil etário dos respectivos Dependentes e será concedido sob a forma de uma renda mensal vitalícia resultante da seguinte soma:

- I - 100% (cem por cento) das cotas acumuladas em nome do Participante no Fundo Individual; e
- II - 50% (cinquenta por cento) das cotas existentes em nome do Participante no Fundo Patrocinado, acrescido de 2% (dois por cento) para cada ano de vínculo empregatício ou funcional que tiver tido com a Patrocinadora até a data em que dela se desligou, limitado ao percentual de 50% (cinquenta por cento) remanescente em seu nome no citado fundo.

Artigo 33 - Ao requerer sua Suplementação de Aposentadoria neste Plano Misto de Benefícios, o Participante deverá optar expressamente pela futura transformação daquele Benefício em Suplementação de Pensão por Morte, quando de seu falecimento, para que seus Dependentes façam jus a este último benefício uma vez atendidos os requisitos

regulamentares. Ocorrendo a opção pela transformação, sobre a Suplementação de Aposentadoria a ser concedida será aplicado um coeficiente redutor, determinado atuarialmente.

§ 1º - Caso o Participante Assistido tenha optado pela transformação prevista neste artigo, e venha a falecer, o seu saldo remanescente de cotas será revertido para a conta corrente dos respectivos Dependentes.

§ 2º - Ainda na hipótese prevista neste artigo, quando se der a cessação do pagamento do benefício por falta de dependentes, o saldo remanescente de cotas será transferido para o Fundo Coletivo de Sobrevivência.

Seção V

Da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez

Artigo 34 - A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante em gozo de Aposentadoria por Invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social, que a requerer após o período mínimo de 12 (doze) meses de vinculação a este Plano Misto de Benefícios, e será mantida durante o período em que o benefício principal lhe for assegurado por aquele Regime, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - O período de vinculação ao Plano, referido neste artigo, não será exigido nos casos de Aposentadoria por Invalidez ocasionada por acidente pessoal involuntário.

§ 2º - Ficará o Participante obrigado, sob pena de suspensão de benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pela **CAPAF**, observados os procedimentos eventualmente estabelecidos em ato normativo específico de seu Conselho Superior; tendo a **CAPAF** conhecimento que o Participante recuperou a capacidade de trabalho ou retornou voluntariamente a atividade, sua Suplementação de Aposentadoria por Invalidez prevista no “caput” deste artigo será imediatamente cancelada.

Artigo 35 - A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez consistirá numa renda mensal cujo valor inicial será equivalente ao maior valor dentre os seguintes:

- a) a diferença entre o Salário Real de Benefício, definido no Artigo 28 deste Regulamento, e o valor equivalente a 10 (dez) vezes a UMC, referida no Artigo 24, vigente na data de início da Suplementação.
- b) o valor da suplementação calculada em conformidade com o Artigo 30 deste Regulamento.

§ 1º - O valor inicial da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez não poderá ser inferior ao valor equivalente a 1/2 (meia) UMC, definida no Artigo 24 deste Regulamento.

§ 2º - Ao requerer sua Suplementação de Aposentadoria por Invalidez o Participante deverá optar expressamente pela futura transformação daquele benefício em Suplementação de Pensão por Morte, para que seus Dependentes façam jus a este último benefício, quando de seu falecimento, uma vez atendidos os requisitos regulamentares. Ocorrendo a opção pela transformação, sobre a Suplementação de Aposentadoria por Invalidez a ser concedida será aplicado um coeficiente redutor, determinado atuarialmente.

§ 3º - Caso o Participante Assistido tenha optado pela transformação prevista no parágrafo anterior, e venha a falecer, o seu saldo remanescente de cotas será revertido para a conta corrente dos respectivos Dependentes, para a transformação em benefício de Suplementação de Pensão por Morte.

§ 4º - Ainda na hipótese prevista neste artigo, quando houver a cessação do pagamento do benefício por falta de Dependentes, o saldo remanescente de cotas será transferido para o Fundo Coletivo de Sobrevivência.

§ 5º - A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez será paga e reajustada na forma prevista na Seção IX deste Capítulo.

Artigo 36 - O Participante que optou pela Suplementação de Aposentadoria na forma de Benefício Diferido por Desligamento, e vier a se invalidar antes de a requerer, não terá direito à Suplementação de Aposentadoria por Invalidez e sim à antecipação do Benefício Diferido por Desligamento, calculada na forma prevista no Artigo 32 deste Regulamento.

Artigo 37 - Caso o Participante tenha a respectiva Suplementação de Aposentadoria por Invalidez cancelada, por qualquer dos motivos previstos nesta Seção, o pagamento da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez será suspenso imediatamente e o saldo de sua conta corrente será recomposto com base em estudo atuarial a ser processado pelo Atuário responsável por este Plano Misto de Benefícios.

Seção VI

Da Suplementação de Pensão por Morte

Artigo 38 - A Suplementação de Pensão por Morte será concedida, sob a forma de renda mensal, aos Dependentes do Participante que vier a falecer, desde que:

I - No caso de Participante Ativo ou Optante:

- a) o Participante tenha, no mínimo, 12 (doze) meses de vinculação a este Plano Misto de Benefícios;
- b) os Dependentes tenham obtido o benefício de Pensão por Morte no Regime Geral de Previdência Social.

II - No caso de Participante Assistido:

- a) o Participante tenha optado pela transformação de seu Benefício de Suplementação de Aposentadoria ou de Aposentadoria por Invalidez em Suplementação de Pensão por Morte, conforme previsto nos Artigos 33 e 35, respectivamente, deste Regulamento;
- b) os Dependentes tenham obtido o benefício de Pensão por Morte no Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º - A Suplementação de Pensão por Morte será devida a partir do dia seguinte ao da morte do Participante, observado o Artigo 26 deste Regulamento.

§ 2º - Não será exigido o mínimo de 12 (doze) meses de vinculação a este Plano Misto de Benefícios, de que trata o inciso I deste artigo, nos casos em que a morte do Participante Ativo ou Optante tenha sido de natureza acidental.

§ 3º - A Suplementação de Pensão por Morte será paga e reajustada na forma prevista na Seção IX deste Capítulo.

Artigo 39 – A Renda Mensal de Pensão por Morte será calculada conforme os parágrafos deste artigo:

§ 1º - O valor inicial da Suplementação de Pensão por Morte será equivalente ao valor da suplementação que o Participante Assistido percebia na data de seu falecimento e que tenha optado em reverter este benefício aos seus Dependentes nos moldes do artigo antecedente.

§ 2º - No caso do Participante Ativo ou Optante, o maior valor entre 50% (cinquenta por cento) a título de cota familiar, acrescida de cotas individuais equivalentes a 10% (dez por cento) por Dependente, limitado a cinco, daquela Renda Mensal de Aposentadoria por Invalidez a que teria direito na data aludida e o saldo da conta corrente do Participante, transformado em renda continuada, conforme disposto no Artigo 30 deste Regulamento.

Artigo 40 - O valor da Suplementação de Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais, entre os Dependentes inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Dependentes.

Artigo 41 - A inscrição de Dependente ocorrida após a concessão da Suplementação de Pensão por Morte, somente surtirá efeitos após a data de entrada do respectivo requerimento, observado o disposto no Artigo 6º deste Regulamento.

Artigo 42 - Quando o Dependente perder essa qualidade, de acordo com o disposto no Artigo 19 deste Regulamento, terá a sua respectiva cota individual extinta.

Parágrafo Único – Quando a quantidade de Dependentes, utilizada na data da concessão da Suplementação de Pensão por Morte for superior a 5 (cinco), a cota individual, para efeito da extinção prevista no “caput” deste artigo, será equivalente a 50% (cinquenta por cento) dividido pela quantidade em questão.

Artigo 43 - Sempre que se extinguir uma cota individual da Suplementação de Pensão por Morte, proceder-se-á a novo rateio do benefício, nas bases e proporções previstas nos Artigos 39, 40 e 42 deste Regulamento, considerando-se, apenas, os Dependentes remanescentes.

Parágrafo Único - Com a extinção da cota individual do último Dependente, extinguir-se-á a Suplementação de Pensão por Morte.

Artigo 44 - Para os Dependentes do Participante que optou pela Suplementação de Aposentadoria na forma de Benefício Diferido por Desligamento, falecido antes de a requerer, a Suplementação de Pensão por Morte será correspondente à transformação do saldo de cotas existentes em nome do Participante, nos Fundos Individual e Patrocinado, em uma renda mensal atuarialmente calculada nos moldes do Artigo 32 deste Regulamento, que levará em conta o perfil etário dos respectivos Dependentes.

Seção VII

Do Abono Anual

Artigo 45 - O Participante Assistido que esteja recebendo, ou tenha recebido durante o ano, qualquer dos benefícios de suplementação previstos neste Regulamento, terá direito ao recebimento de um Abono Anual.

§ 1º - O Abono Anual consistirá em um pagamento anual, a ser efetuado no mês de dezembro, de valor igual à quantidade de cotas mensais que o Participante receber a título de suplementação. Quando não houver benefício a ser pago no mês de dezembro, o Abono Anual será calculado com base na quantidade de cotas mensais que o Participante recebia, cujo valor deverá ser atualizado monetariamente até a data de concessão deste benefício, observados os índices de variação patrimonial previstos no § 1º do Artigo 60 deste Regulamento.

§ 2º - O pagamento do Abono Anual poderá ser realizado na forma de adiantamento equivalente à metade do seu valor integral, em datas a serem definidas pelo Conselho Superior da **CAPAF**, com base em estudo atuarial elaborado pelo Atuário responsável pelo Plano.

Seção VIII

Do Pecúlio por Morte

Artigo 46 - O Pecúlio por Morte consistirá no pagamento de uma importância em dinheiro igual ao décuplo do Salário Real de Benefício do Participante relativo ao mês precedente ao de seu falecimento.

Artigo 47 – Da importância calculada na forma do artigo precedente, serão descontadas importâncias residuais porventura existentes em nome do Participante, pagando-se o saldo em partes iguais aos Dependentes inscritos na época do falecimento.

Seção IX

Da Forma de Pagamento e de Reajustamento dos Benefícios

Artigo 48 - Os Benefícios Suplementares, previstos nos §§ 1º e 2º do Artigo 22 deste Regulamento, serão pagos em forma de rendas mensais, vitalícias, consecutivas e ininterruptas, e equivalerão a determinado número de cotas. O cálculo das rendas se processará atuarialmente, em função da quantidade de cotas acumuladas em nome do Participante Ativo ou Optante nos Fundos Individual e Patrocinado, de acordo com as tábuas biométricas indicadas na Nota Técnica Atuarial deste Plano Misto de Benefícios.

§ 1º - O Participante, ao requerer o benefício deverá optar, ouvida a Diretoria Executiva da **CAPAF**, pelo recebimento de rendas mensais vitalícias, consecutivas e ininterruptas, equivalentes a determinado número constante ou decrescente de cotas, calculadas atuarialmente pelo Atuário responsável por este Plano Misto de Benefícios, com base no total de cotas existentes em seu nome nos Fundos Individual e Patrocinado.

§ 2º - Caso o Participante não faça sua opção, ao requerer seu benefício de suplementação mensal, caberá à Diretoria Executiva da **CAPAF**, a definição da forma de pagamento do benefício ao qual o Participante fará jus.

§ 3º - O Participante cujo Benefício de Suplementação, à época da concessão, tenha valor inferior ao limite estabelecido pelo Conselho Superior da **CAPAF**, fará jus ao resgate único da totalidade de cotas existentes em seu nome nos Fundos Individual e Patrocinado.

Artigo 49 - Os Benefícios Suplementares em manutenção, em forma de rendas mensais, serão pagos em moeda corrente durante o prazo de 12 (doze) meses e serão valorizados sempre no mês de janeiro de cada ano, pela multiplicação da quantidade de cotas que o Participante recebe pelo valor da cota do referido mês, conforme previsto no Artigo 60 deste Regulamento.

Artigo 50 - O Participante Assistido poderá ter os seguintes descontos de sua suplementação mensal:

- I - valores recebidos indevidamente da **CAPAF**, que para efeito de desconto serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros, conforme definido pelo Conselho Superior da **CAPAF**;
- II - os descontos legais, tais como, imposto de renda na fonte e descontos decorrentes de sentenças judiciais;
- III - descontos das contribuições para a **CAPAF** previstas neste Regulamento;
- IV - outros descontos autorizados pelos Participantes, desde que aprovados pela Diretoria Executiva da **CAPAF**, observados os limites legais.

§ 1º - Os Participantes e os Dependentes Principais, cuja a quantidade de cotas acumuladas existentes nos Fundos, Individual e Patrocinado, previstos no Artigo 57 deste Regulamento, corresponderem a valores inferiores a 3 (três) vezes o Salário de Participação vigente na época da concessão do benefício ou outro limite a ser estabelecido pelo Conselho Superior da **CAPAF** mediante ato normativo, farão jus ao resgate único pela totalidade de cotas existente em seu nome.

§ 2º - Por opção expressa do Participante, poderá requerer na data de concessão do benefício, o recebimento de uma importância em dinheiro de até o décuplo do Salário Real de Benefício referido no Artigo 28, desde que o saldo remanescente de cotas existentes nos Fundos Individual e Patrocinado, venha a proporcionar uma renda mensal superior a mínima prevista, no § 2º do Artigo 48, nesta mesma data.

§ 3º - O Participante que optou pelas faculdades previstas no parágrafo antecedente, fará jus, ainda, às rendas mensais correspondentes ao restante das cotas acumuladas verificadas nos Fundos Individual e Patrocinado, calculadas conforme disposto no Artigo 30 deste Regulamento.

§ 4º - Quando o valor do Benefício pago aos Participantes ou aos Dependentes for inferior ao valor equivalente a 1/2 (meia) UMC, definida no Artigo 24 deste Regulamento, poderá o mesmo optar por um resgate único equivalente a totalidade de cotas restante em seu nome na respectiva época.

§ 5º - O pagamento dos benefícios suplementares mensais citados neste artigo será processado no último dia útil do mês a que se referem.

CAPÍTULO V DO CUSTEIO

Artigo 51 - Compete ao Conselho Superior da **CAPAF** a aprovação do Plano Anual de Custeio deste Plano Misto de Benefícios, por recomendação da Diretoria Executiva embasada em Parecer Técnico-Atuarial emitido pelo Atuário responsável por este Plano.

Parágrafo Único - Independentemente do disposto neste artigo, o Plano Anual de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos da **CAPAF**.

Artigo 52 - O presente Plano Misto de Benefícios poderá ser custeado pelas seguintes fontes de receita:

- I - contribuições normais mensais das Patrocinadoras, básicas e facultativas, apuradas através da aplicação de um percentual sobre os Salários de Participação dos Participantes Ativos a elas vinculados, observado o limite estabelecido no Plano Anual de Custeio;
- II - contribuições especiais da Patrocinadora Instituidora, consistentes em importâncias atuarialmente determinadas em estudos específicos elaborados pelo Atuário responsável por este Plano Misto de Benefícios, e constantes no Plano Anual de Custeio, que por sua vez comporão um fundo a ser rateado entre os Participantes Ativos deste Plano, na forma do § 2º do Artigo 53 deste Regulamento;
- III - contribuições mensais das Patrocinadoras apuradas através da aplicação de um percentual sobre os Salários de Participação dos Participantes Ativos a elas vinculados, destinadas a custear os Benefícios de Risco e as Despesas Administrativas, de acordo com o Plano Anual de Custeio;
- IV - dotações das Patrocinadoras, realizadas nas condições permitidas pela legislação vigente, relativas ao tempo de serviço passado e destinadas a garantir um reforço ao fundo constituído para o benefício de aposentadoria, conforme definido no Plano de Custeio atuarialmente elaborado;
- V - contribuições adicionais da Patrocinadora Instituidora, consistentes em importâncias atuarialmente determinadas em estudos específicos elaborados pelo Atuário responsável por este Plano Misto de Benefícios, e constantes no Plano Anual de Custeio;
- VI - contribuições normais mensais básicas, e as contribuições normais facultativas, dos Participantes Ativos ou Optantes, apuradas através da aplicação de um percentual sobre os respectivos Salários de Participação, de acordo com o Plano Anual de Custeio;
- VII - contribuições extraordinárias dos Participantes Ativos ou Optantes, consistentes em importâncias por eles livremente escolhidas, observado o Plano Anual de Custeio;
- VIII - contribuições dos Participantes apuradas através da aplicação de um percentual sobre os respectivos Salários de Participação, destinadas a custear os Benefícios de Risco e Despesas Administrativas, de acordo com o Plano Anual de Custeio;
- IX - contribuições especiais dos Participantes, apuradas através da aplicação de um percentual sobre os Salários de Participação dos Participantes Ativos ou Optantes, de acordo com o Plano Anual de Custeio.
- X - rendimentos das aplicações das contribuições relacionadas nos incisos antecedentes.

§ 1º - O 13º (décimo terceiro) salário será considerado para efeito de contribuição a este Plano Misto de Benefícios, e o Participante sem direito ao seu recebimento também deverá

contribuir para este Plano, considerando o Salário de Participação do mês de dezembro como base de incidência da contribuição correspondente.

§ 2º - O Participante Ativo ou Optante, mediante aprovação da Diretoria Executiva, poderá suspender por um período máximo de 12 (doze) meses suas contribuições, mensais, destinadas aos benefícios programados que compõem este Plano Misto de Benefícios. O Conselho Superior da **CAPAF**, com base em Parecer do Atuário responsável por este Plano, estabelecerá em ato normativo, as regras a serem observadas para a suspensão e o reinício das contribuições.

§ 3º - As contribuições extraordinárias dos Participantes, previstas no inciso VII deste artigo, poderão ser feitas a qualquer tempo, desde que atendam aos limites fixados pelo Conselho Superior da **CAPAF**.

§ 4º - Ao Participante Optante será facultada a opção pela alteração de seu percentual de contribuição para este Plano, desde que sua solicitação seja apresentada e aprovada pela Diretoria Executiva até 30 (trinta) dias após a cessação do contrato de trabalho ou a perda do vínculo empregatício ou funcional.

§ 5º - O Participante Ativo ou Optante poderá requerer a alteração de seu percentual de contribuição para este Plano Misto de Benefícios anualmente, sempre no mês de seu aniversário, cabendo à Diretoria Executiva apreciar o pedido e autorizá-la se julgar adequado.

§ 6º - Os Participantes cujas inscrições tiverem sido aceitas em caráter especial, conforme previsto no § 2º do Artigo 9º deste Regulamento, poderão contribuir apenas para o Fundo Individual e para custear os gastos administrativos deste Plano Misto de Benefícios.

Artigo 53 - Os aportes de contribuição efetuados pelas Patrocinadoras ou pelos Participantes deverão ser classificados e creditados em contas específicas.

§ 1º - As contribuições e dotações previstas nos incisos I, II, III, IV e V do Artigo 52 deste Regulamento, aportadas pelas Patrocinadoras, estarão disponibilizadas em uma conta única e serão incorporadas ao saldo do Fundo Patrocinado na forma prevista no Artigo 57 também deste Regulamento.

§ 2º - As contribuições especiais, adicionais e as dotações previstas nos incisos II, IV e V do Artigo 52 deste Regulamento, efetuadas pelas Patrocinadoras, poderão ser rateadas entre os Participantes Ativos de acordo com critérios constantes em parecer técnico emitido pelo Atuário responsável por este Plano Misto de Benefícios, devidamente aprovado por ato normativo do Conselho Superior da **CAPAF**. Deverão ser utilizados como critérios de rateio, o tempo de vinculação ao Regime Geral de Previdência Social, o tempo de vigência do contrato de trabalho com a Patrocinadora, o nível salarial, o nível de contribuição pessoal a este Plano e a idade de cada Participante.

§ 3º - As contribuições previstas nos incisos III e VIII do Artigo 52 deste Regulamento, aportadas respectivamente pelas Patrocinadoras e pelos Participantes, estarão disponibilizadas em contas específicas, e aquelas relativas às Despesas Administrativas destinar-se-ão ao Fundo Administrativo.

§ 4º - As contribuições destinadas às Despesas Administrativas referenciadas no parágrafo anterior, bem como aquelas destinadas à administração dos recursos e de suas aplicações, deverão observar os limites legais.

Artigo 54 - O Conselho Superior da **CAPAF**, com base em parecer do Atuário responsável por este Plano, poderá fixar contribuições especiais por conta das Patrocinadoras ou dos Participantes, destinadas a coberturas de contas correntes ou Fundos com insuficiências de recursos.

Artigo 55 - A **CAPAF** poderá manter convênios com as Patrocinadoras, para desconto em Folha de Pagamento das contribuições devidas para este Plano Misto de Benefícios por seus Participantes Ativos. Uma vez celebrado o convênio, aquelas contribuições serão obrigatoriamente realizadas através desse sistema.

§ 1º - As contribuições mensais de responsabilidade direta do Participante deverão ser pagas até o 1º (primeiro) dia útil do mês seguinte àquele a que se referirem. O atraso no pagamento das contribuições mensais sujeitará o Participante ao pagamento do débito atualizado monetariamente até a data de sua quitação, com a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, mais multa de 2% (dois por cento) a ser aplicada sobre o total devido.

§ 2º - O atraso por 3 (três) meses consecutivos ou 4 (quatro) intercalados num mesmo exercício, no pagamento das contribuições devidas diretamente pelo Participante para este Plano Misto de Benefícios, acarretará o cancelamento de sua inscrição, conforme previsto no inciso IV do Artigo 16, deste Regulamento, quando, após notificação, o devedor não pagar o total devido no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de seu recebimento.

§ 3º - As contribuições mensais de responsabilidade da Patrocinadora deverão ser pagas até o 1º (primeiro) dia útil do mês seguinte àquele a que se referirem. O atraso no pagamento das contribuições mensais sujeitará a Patrocinadora ao pagamento do débito atualizado monetariamente até a data de sua quitação, com a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, mais multa de 2% (dois por cento) a ser aplicada sobre o total devido.

Artigo 56 - As contribuições dos Participantes e das Patrocinadoras para este Plano Misto de Benefícios serão pagas à **CAPAF**, que efetuará os investimentos e contabilizará em cada conta todos os valores e rendimentos obtidos.

CAPÍTULO VI

DOS FUNDOS DE COTAS

Artigo 57 - As contribuições destinadas ao custeio deste Plano Misto de Benefícios serão transformadas em cotas que comporão fundos, na seguinte forma:

- I - Fundo Individual - constituído pelas contribuições dos Participantes deste Plano Misto de Benefícios, previstas nos incisos VI, VII e IX do Artigo 52, que ficarão disponibilizadas em contas individuais em nome de cada Participante;
- II - Fundo Patrocinado - constituído pelas contribuições das Patrocinadoras, previstas nos incisos I, II, IV e V do Artigo 52, que ficarão disponibilizadas em uma conta única;
- III - Fundo Administrativo - constituído pelas contribuições mensais dos Participantes e das Patrocinadoras, previstas nos incisos III e VIII do Artigo 52 deste Regulamento, que ficarão disponibilizadas em uma conta única, destinado ao pagamento decorrente da gestão deste Plano;

IV - Fundo Coletivo - constituído de transferências dos saldos remanescentes verificados nas contas correntes dos Participantes Ativos que se desvincularam deste Plano, bem como os saldos remanescentes de Participantes e Dependentes cujos benefícios vierem a se extinguir e eventuais excedentes de rentabilidade.

Parágrafo Único - As contribuições que estarão disponibilizadas em conta única serão incorporadas ao saldo do Fundo Patrocinado em nome de cada Participante à medida que cada um for adquirindo o direito sobre as mesmas, devendo ocorrer a integralização apenas na data da solicitação do Benefício de Suplementação.

Artigo 58 - Cada Participante Ativo, Optante ou Assistido, será titular de uma conta corrente, constituída pela totalidade das cotas existentes em seu nome.

Artigo 59 - O Fundo Coletivo previsto no inciso IV do Artigo 57 será subdividido em:

I. FCOR – FUNDO COLETIVO DE OSCILAÇÃO DE RISCO - destinado a cobrir eventuais oscilações técnicas do Plano, observando-se o disposto no Parágrafo Único do Artigo 62 deste Regulamento e subdividida em 3 (três) subcontas:

a) FCOS – FUNDO COLETIVO DE SOBREVIVÊNCIA - constituído pelas transferências dos saldos verificados nas contas correntes previdenciais dos Participantes ou Dependentes, que tenham os respectivos benefícios extintos por motivo de falecimento.

b) FCOD – FUNDO COLETIVO DE DESLIGAMENTO - constituído pelas transferências dos saldos verificados nas contas correntes previdenciais dos Participantes, que tenham efetuado o resgate por motivo de cancelamento de inscrição, decorrente das parcelas não resgatáveis, correspondentes às contribuições das Patrocinadoras, na forma do Capítulo VII deste Regulamento.

c) FCOBR – FUNDO COLETIVO PARA OSCILAÇÕES NOS BENEFÍCIOS DE RISCO - constituído por valores destinados a cobrir eventuais oscilações nos Benefícios de Risco.

II. FCEF – FUNDO COLETIVO DE EXCEDENTES FINANCEIROS - composto pelo excedente da rentabilidade das cotas, conforme determinado pelo Conselho de Curadores da **CAPAF**, destinado a cobrir eventuais oscilações financeiras do Plano, observando-se o disposto no Parágrafo Único do Artigo 62 deste Regulamento.

III. FCP – FUNDO COLETIVO PREVIDENCIAL - destinado a cobrir eventuais insuficiências deste Plano Misto de Benefícios.

§ 1º - A conversão de Suplementação de Aposentadoria ou de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, em Suplementação de Pensão por Morte não se caracteriza como forma de extinção de benefício, para os efeitos deste Regulamento.

§ 2º - Além dos fundos retromencionados outros poderão vir a ser criados, desde que embasados em estudo atuarial processado pelo Atuário responsável por este Plano Misto de Benefícios, com as respectivas justificativas e através de ato normativo do Conselho Superior da **CAPAF**.

§ 3º - Poderá ser constituído Fundo para acolher dotações iniciais vertidas pelas Patrocinadoras, conforme previsto no inciso IV do Artigo 52 deste Regulamento, cujos recursos poderão ser destinados ao abatimento das contribuições futuras das Patrocinadoras,

Artigo 60 - As cotas dos Fundos referidos no Artigo 57 deste Regulamento terão, na data da implantação deste Plano Misto de Benefícios, o valor unitário original de R\$ 1,00 (um real).

§ 1º - O valor de cada cota será mensalmente determinado em função da valorização do patrimônio deste Plano Misto de Benefícios, e mediante a divisão do valor total dos Fundos pelo número de cotas existentes.

§ 2º - O Conselho Superior da **CAPAF**, com base em parecer técnico emitido pelo Atuário responsável por este Plano Misto de Benefícios, poderá determinar um limite máximo da rentabilidade obtida no mês, a ser repassada ao valor dos Fundos e, por conseguinte, às cotas mensais.

§ 3º - O excedente de rentabilidade não repassado às cotas, conforme mencionado no parágrafo antecedente será destinado à constituição de uma provisão de oscilação da rentabilidade financeira, integrante do Fundo Coletivo de Excedentes Financeiros, de caráter individual.

Artigo 61 - A movimentação das contas correntes será feita em cotas e o valor a ser creditado ou debitado, em cada uma delas, será o do mês da movimentação.

§ 1º - No caso de falecimento do Participante o saldo será transferido para a conta corrente do Dependente Principal, assim definido no Artigo 5º deste Regulamento.

§ 2º - As Suplementações sob a forma de renda mensal enquadradas como "Benefícios Programados", conforme definição contida no § 1º do Artigo 22 deste Regulamento, serão debitadas das respectivas contas correntes dos Participantes Assistidos. As contas sem saldo suficiente para arcar com os benefícios correspondentes receberão reforços provenientes de Fundos indicados pelo Atuário responsável por este Plano Misto de Benefícios.

Artigo 62 - As contribuições relativas aos Benefícios de Risco serão creditadas em contas específicas que, por sua vez, terão como contrapartida as Reservas Matemáticas atuarialmente calculadas no regime de capitalização ou os Fundos Atuariais, nos casos dos benefícios avaliados pelo regime de repartição simples.

Parágrafo Único - Os "Benefícios de Risco", conforme definição contida no § 2º do Artigo 22 deste Regulamento, exceto o Pecúlio por Morte, serão debitados das respectivas contas correntes dos Participantes. As contas sem saldo suficiente para arcar com os benefícios correspondentes poderão ser suportadas com recursos das contas específicas citadas no "caput" deste artigo, desde que embasadas em parecer do Atuário responsável por este Plano Misto de Benefícios.

Artigo 63 - Os saldos verificados nas contas do Fundo Coletivo de Sobrevivência e do Fundo Coletivo de Desligamento serão avaliados, anualmente, pelo Atuário responsável por este Plano Misto de Benefícios.

Parágrafo Único - O Conselho Superior da **CAPAF** poderá autorizar a utilização de parte do saldo do Fundo Coletivo de Desligamento em benefício dos membros deste Plano Misto de Benefícios, desde que o faça por meio de ato normativo embasado em parecer do Atuário responsável por este Plano Misto de Benefícios.

Artigo 64 - A **CAPAF** enviará aos Participantes deste Plano Misto de Benefícios extratos semestrais de suas contas correntes, contendo:

- a) valores das contribuições pagas pelo Participante em cada mês do semestre;
- b) número de cotas adquiridas pelo Participante em cada mês do semestre;
- c) valores das contribuições individuais creditadas aos Participantes em razão de contribuições pagas pelas Patrocinadoras no semestre;
- d) número de cotas creditadas em nome do Participante no semestre;
- e) saldo de cotas em cada um dos fundos no final do semestre;
- f) valor da cota no final do semestre.

CAPÍTULO VII

DA FORMA DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES EM CASO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Artigo 65 - Ao Participante Ativo ou Optante que tiver cancelada sua inscrição em razão de qualquer das hipóteses previstas no Artigo 16 deste Regulamento, após desligar-se da Patrocinadora, é assegurado o resgate correspondente à totalidade de cotas existentes em seu nome no Fundo Individual, observado o disposto no Artigo 17 deste Regulamento.

§ 1º - O deferimento ao requerimento de resgate de cotas dar-se-á dentro do prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de sua apresentação.

§ 2º - Uma vez aceito o requerimento, a **CAPAF** providenciará o pagamento do resgate, em parcela única, dentro do prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de apresentação do pedido, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º - É facultado o pagamento do resgate em até 6 (seis) parcelas mensais valorizadas, vencendo-se a primeira dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da solicitação, desde de que em comum acordo entre o Participante e a **CAPAF**.

§ 4º - Salvo na hipótese de demissão por justa causa, o valor do resgate previsto no “caput” deste artigo será acrescido de um percentual fixo, de acordo com a tabela apresentada neste parágrafo, mais um percentual de 1% (um por cento) por ano de serviço prestado na Patrocinadora, sendo que estes dois últimos percentuais somados e limitados a 50% (cinquenta por cento), incidirão sobre o saldo da conta corrente composto pelas contribuições normais da Patrocinadora aportadas em nome do Participante e destinadas à cobertura do Benefício de Aposentadoria para este Plano Misto.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (EM ANOS)	(%) DE DEVOLUÇÃO DO SALDO DA CONTA COMPOSTO PELA CONTRIBUIÇÕES NORMAIS DA PATROCINADORA
Até 4	0
Mais de 4 até 10	3
Mais de 10 até 15	6
Mais de 15 até 20	9
Mais de 20 até 25	12
Mais de 25 até 30	18
Acima de 30	20

§ 5º - O Participante enquadrado na situação descrita no "caput" deste artigo, ao qual estejam faltando menos de 5 anos para completar as condições à percepção dos denominados "benefícios programados", não terá direito ao acréscimo previsto no § 4º deste artigo e sim ao Benefício Diferido por Desligamento.

§ 6º - Aplica-se o disposto no § 4º deste artigo, aos Participantes de outros Planos em vigor na **CAPAF** que venham a se transferir para este Plano Misto de Benefícios, na condição de Participante Optante, todavia, as contribuições normais da Patrocinadora em questão, serão aquelas referentes ao período em que permaneceu no quadro de empregados da Patrocinadora.

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 66 - Caberá recurso administrativo para:

- I - a Diretoria Executiva, contra os atos praticados por preposto da **CAPAF**; e
- II - o Conselho Superior, contra atos praticados pela Diretoria Executiva ou por qualquer de seus membros.

Parágrafo Único - Os recursos administrativos serão interpostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão que o motivar. Os recursos terão efeito suspensivo sempre que houver risco imediato de consequências graves e irreparáveis para o recorrente.

CAPÍTULO IX DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS

Artigo 67 - Este Regulamento poderá ser alterado mediante a deliberação de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Superior, ouvidas as Patrocinadoras observadas as normas estatutárias aplicáveis à matéria e a devida aprovação da autoridade competente.

Parágrafo Único - Para deliberar sobre alterações neste Regulamento, o voto de cada Conselheiro deverá ser formalmente justificado e transcrito na ata da reunião especificamente convocada para tal finalidade.

Artigo 68 - As alterações deste Regulamento não poderão:

- I - contrariar os objetivos deste Plano Misto de Benefícios e da **CAPAF**;
- II - prejudicar direitos adquiridos de Participantes e Dependentes;
- III - violar normas do Estatuto da **CAPAF** e as emanadas pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 69 - Será considerado Participante Fundador deste Plano Misto de Benefícios aquele que na data de sua implantação já estiver regularmente inscrito em outro Plano de Benefícios da **CAPAF**, e que venha a solicitar sua respectiva inscrição no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data para tanto fixada pelo Conselho Superior da **CAPAF**, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do Artigo 9º deste Regulamento.

§ 1º - Os Participantes vinculados à Patrocinadora na data em que o Plano entrar em vigor, e que deixarem de efetuar suas inscrições neste Plano Misto de Benefícios dentro do prazo inicial de 90 (noventa) dias, não terão direito às dotações eventualmente aportadas pela respectiva Patrocinadora, relativas aos compromissos especiais passados, prevista no inciso IV do Artigo 52, observado o disposto no § 5º do Artigo 9º, ambos deste Regulamento.

§ 2º - Os Participantes Assistidos, inclusive Pensionistas, em gozo de benefícios assegurados por outros Planos em vigor e patrocinados pelas Patrocinadoras deste Plano de Benefícios, também estarão sujeitos ao prazo fixado no “caput” deste artigo caso venham a migrar para este Plano Misto de Benefícios. Ocorrendo a inscrição dentro do prazo ali previsto serão enquadrados automaticamente como Participantes Assistidos Fundadores.

Artigo 70 - O Participante de outro Plano de Benefícios da **CAPAF** que se inscrever neste Plano Misto de Benefícios terá cancelada, automaticamente, sua inscrição no Plano de Benefícios a que estava filiado.

Parágrafo Único - O Participante Fundador terá computado como tempo de vinculação a este Plano, para os efeitos do presente Regulamento, o tempo ininterrupto de vinculação a outros Planos de Benefícios patrocinados pelas Empresas Patrocinadoras, em vigor quando da implantação deste Plano Misto de Benefícios.

Artigo 71 - Quando o período de vinculação ao Plano de origem for aproveitado para o cálculo do Salário Real de Benefício do Participante Fundador, deverão ser considerados os Salários de Participação verificados naquele Plano, de acordo com as respectivas competências. Todavia, para o período posterior à data de ingresso neste Plano Misto de Benefícios, o Salário de Participação a ser considerado será aquele calculado nos termos do Artigo 27 deste Regulamento.

Artigo 72 - Os débitos do Participante para com seu Plano de origem, como contribuições devidas a título de jôia, descontos de prestações relativas a empréstimos pessoais e outros compromissos que o Participante tenha assumido com a **CAPAF**, serão transferidos para este Plano Misto de Benefícios após a sua inscrição.

Artigo 73 - As contribuições aportadas pelo Participante no Plano de Benefícios de origem, denominadas “contribuições pessoais” serão transferidas para este Plano Misto de Benefícios, em conta corrente específica no Fundo Individual, adotando-se para efeito de conversão dos correspondentes valores em cotas, o valor da cota deste Plano Misto de Benefícios no mês de transferência.

Parágrafo Único - As contribuições citadas no “caput” deste artigo serão consideradas na apuração da totalidade de cotas a serem resgatadas nos termos do Artigo 65 deste Regulamento.

Artigo 74 - Além das contribuições referenciadas no Artigo 73 deste Regulamento será transferida para conta corrente específica no Fundo Patrocinado, importância atuarialmente calculada e constante de avaliação atuarial, especialmente elaborada para o processo de migração de Participantes de outros Planos da **CAPAF** para este Plano Misto de Benefícios.

Parágrafo Único - Para as contribuições citadas no “caput” deste artigo serão consideradas as disposições constantes neste Regulamento, em especial, o disposto no Artigo 31, sobre o benefício de Suplementação Antecipada; no Artigo 32, sobre o Benefício Diferido por Desligamento e no Artigo 65, sobre resgate de contribuições no caso de cancelamento de inscrição.

Artigo 75 - O Participante Assistido, em gozo de benefício assegurado por outro Plano da **CAPAF**, e patrocinado pelas Patrocinadoras, poderá solicitar sua transferência para este Plano Misto de Benefícios, observada a disposição contida no “caput” do Artigo 74 deste Regulamento.

§ 1º - No momento em que se transferir para este Plano Misto de Benefícios, o Participante Assistido terá sua renda mensal de suplementação atuarialmente recalculada, e será projetada em função de uma quantidade decrescente de cotas, determinada atuarialmente.

§ 2º - Sobre o benefício recalculado, previsto no parágrafo anterior, será aplicado um decréscimo vitalício de 2% (dois por cento), aplicado anualmente na data do reajuste de benefícios, sobre a quantidade de cotas existentes em nome do Participante ou sobre o valor do benefício, conforme tiver sido a opção do Participante Assistido, vigentes na data-base.

§ 3º - Será observada uma proporcionalidade entre a primeira data-base de reajuste deste Plano Misto de Benefícios e a data-base do Plano de origem do Participante Assistido que se transferir para este Plano.

§ 4º - Após a opção de transferência para este Plano Misto de Benefícios, ficam os Participantes Assistidos sujeitos às disposições constantes no presente Regulamento, principalmente ao disposto na Seção IX do Capítulo IV.

§ 5º - Poderá o Participante Assistido optar pelo benefício com reajuste baseado na variação do INPC-IBGE, limitado à valorização da cota deste Plano Misto de Benefícios, e, no caso de excedente, este será alocado em um fundo de caráter individual especialmente constituído.

Artigo 76 - O Participante Ativo que optar em transferir-se para este Plano Misto de Benefícios, alternativamente, poderá optar, na data da inscrição, por um Benefício Proporcional Diferido.

§ 1º - O benefício em questão será concedido em forma de renda mensal a partir da solicitação do Participante, desde que tenha atendido as exigências regulamentares e após o prazo previsto em relação anexa ao Plano de Custeio.

§ 2º - O Benefício Proporcional Diferido será reajustado anualmente, na época mencionada no Artigo 49 deste Regulamento, pela variação do INPC-IBGE, até a data da concessão e, a partir desse momento, será transformado em cotas e acrescido ao benefício resultante do saldo de cotas que o Participante acumulou no período de contribuição, e ficará sujeito as regras de pagamento e reajustamento constantes neste Regulamento.

§ 3º - No período antecedente à concessão o benefício, reajustado pelo INPC-IBGE, será comparado com aquele utilizado no cálculo atuarial das Reservas Matemáticas, se a variação do INPC-IBGE, for inferior à valorização da cota deste Plano Misto de Benefícios, o excedente será alocado em um fundo de caráter individual especialmente constituído. Caso contrário, o valor do Benefício Proporcional Diferido será reduzido na mesma proporção.

§ 4º - Caso o Participante solicite a Suplementação Antecipada de Aposentadoria, ou o Benefício Diferido por Desligamento, ou a Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, ou seus Dependentes solicitem a Suplementação de Pensão por Morte, o Benefício Proporcional Diferido será atuarialmente recalculado, considerando o período de antecipação e as demais características do benefício solicitado.

§ 5º - O Participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido não será contemplado com os valores previstos nos Artigos 73 e 74 deste Regulamento, mas, para efeitos de resgate de contribuição em caso de cancelamento de inscrição, terá direito aos valores previstos no Artigo 73.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 77 - A partir da implantação deste Plano Misto de Benefícios, os Planos de Benefícios anteriormente instituídos pela **CAPAF** não receberão novas inscrições e serão considerados como planos em extinção.

Artigo 78 - Na hipótese de liquidação deste Plano Misto de Benefícios deverão ser observadas as disposições legais vigentes.

Artigo 79 - A **CAPAF** poderá solicitar periodicamente dados aos Dependentes e Participantes Assistidos, visando a manter o Cadastro do Plano atualizado, podendo a Diretoria Executiva deliberar a suspensão do Benefício de Suplementação, caso haja sonegação das informações solicitadas.

Artigo 80 - Para fins de aplicações financeiras, os recursos deste Plano Misto de Benefícios poderão ser combinados com os de outros planos da **CAPAF**, desde que as receitas e despesas financeiras oriundas dos investimentos realizados sejam contabilizadas separadamente, na proporção dos recursos aplicados.

Artigo 81 - Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Superior e os casos controversos deverão ser submetidos à apreciação da autoridade competente.

Artigo 82 - O presente Regulamento entrará em vigor após sua aprovação pela autoridade competente, e na data determinada, em ato normativo, pelo Conselho Superior da **CAPAF**.